



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000258/2010-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.018 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE ANTONIO SALAZAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 4.828,30.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/9), lavrada em 01/02/2010, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.596,02.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

1. a revisão de sua declaração de ajuste nº 07/20.756.488, entregue em 26/04/2008, no que se refere à glosa efetuada nos valores declarados a título de despesas médicas e com o plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 19.596,02;
2. informa que não está contestando a glosa sobre gastos com seus dependentes com relação ao plano de saúde;
3. esclarece, entretanto, que sua esposa Maria do Carmo Pires Conde Salazar tem um renda mensal equivalente a um salário mínimo, não podendo pagar seu plano de saúde com recursos próprios;
4. a parte que lhe cabe nas despesas com o plano de saúde Unimed já que esse tratamento lhe foi dado em sua declaração de ajuste relativa ao ano posterior.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-34.671 (e-fls. 28/31), os membros da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário parcialmente e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

...

Portanto, a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Acrescente-se que, de acordo com o prescrito no art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 25/1996, posteriormente regulamentado pelo art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, a dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos **originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu.**

Note-se que, de acordo com o art. 8., II, § 2., item II da Lei nº 9.250/1995 só serão aceitas as despesas realizadas pela contribuinte com o seu próprio tratamento e/ou com o de seus dependentes.

Da análise da documentação acostada ao presente, constata-se que o Sr. Jose Antônio Salazar acostou aos autos a documentação de fls.06/08 a fim de comprovar a parcela de despesa médica com o seu plano de saúde (UNIMED).

Ressalte-se, no entanto, que a presente Notificação de Lançamento refere-se ao ano-calendário 2007, razão pela qual só serão aceitas as despesas pagas pelo contribuinte com o seu próprio plano nos meses de outubro e dezembro de 2007, como consta do documento de fl. 06, o que perfaz o total de R\$ 965,66 (R\$ 482,83 x 2) de despesas com a Unimed.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 35/37), arguindo contra a manutenção da glosa sobre as despesas médicas de sua esposa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida com despesas médicas**.

Do Mérito***Da Dedução Indevida de Despesas Médicas***

O interessado assevera que o objetivo do processo administrativo fiscal é a verificação da ocorrência (ou não) do fato gerador mediante a busca da verdade material e colaciona aos autos recibos comprobatórios dos gastos com plano de saúde, serviços de fonoterapia e tratamento odontológico, durante o ano de 2007.

Acima, estão retratadas, de maneira resumida, a linha de defesa do sujeito passivo.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 7):

Não possui dependentes informados na declaração. Somente "aceitos pagamentos efetuados para tratamento do titular da declaração." No caso do Plano de Saúde AAPVR apresentou extratos com beneficiários Carolina Conde Salazar e Rafael Conde Salazar. Não aceitos recibos para tratamento de Maria do Carmo Peres C. Salazar emitidos pelas profissionais: Melissa Balbino de Assis e Silva de Carvalho no valor de R\$ 2.500,00 e Christiane Schwan, R\$ 3 mil.

A decisão *a quo* manteve parcialmente a glosa de dedução (e-fls. 30) pelos seguintes motivos:

Ressalte-se, no entanto, que a presente Notificação de Lançamento refere-se ao ano-calendário 2007, razão pela qual só serão aceitas as despesas pagas pelo contribuinte com o seu próprio plano nos meses de outubro e dezembro de 2007, como consta do documento de fl. 06, o que perfaz o total de R\$ 965,66 (R\$ 482,83 x 2) de despesas com a Unimed.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão **sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora**.

No presente caso, a autoridade lançadora consignou nos autos que “o contribuinte não possui dependentes informados na declaração” e que “somente aceitos pagamentos efetuados para tratamento do titular da declaração”.

De fato, verifica-se que a Declaração de Ajuste Anual (DAA) enviada pelo interessado, no exercício de 2008, não informa nenhum dependente (e-fls. 22).

Como já bem pontuado pela autoridade lançadora e pela decisão de piso, segundo o inciso II, do artigo 80 do RIR/99, ***as despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.***

Portanto, ***mantidas todas as glosas sobre despesas médicas que não tenham sido efetivadas com o próprio contribuinte***, mais especificamente, neste recurso voluntário, com Maria do Carmo Pires Conde Salazar.

Vemos, ainda, que o recorrente apresenta com seu recurso declaração de pagamento (e-fls. 38), emitida pela AAP-VR, relativa a pagamentos efetuados com o plano de saúde Unimed – Volta Redonda.

Comparando os valores declarados em DIRPF (e-fls. 22) pelo interessado com os glosados nesta Notificação de Lançamento (e-fls. 7), ***conclui-se que a glosa foi integral (R\$ 14.095,02) e que o julgamento anterior restabeleceu as deduções relativas aos meses de Outubro e Dezembro de 2007 (R\$ 482,83 x 2 = 965,66)***, em virtude da declaração (e-fls. 12) que individualiza os valores pagos pela participação do contribuinte naquele plano de saúde.

Na sequência (e-fls. 13/16), constam os valores individualizados dos demais participantes, bem como o seu total pago.

É notório que a declaração apresentada com a peça recursal (e-fls. 38), referente ao período de Janeiro a Setembro de 2007, ***não individualiza os respectivos valores por cada participante.***

Apesar disto, o valor individual mensal da participação do contribuinte é conhecido (R\$ 482,83) e foi acatado pelo julgamento anterior, em relação aos meses de Outubro e Dezembro de 2007.

Isto posto, entendo que podem ser restabelecidos os valores despendidos com o interessado de Janeiro a Setembro de 2007 ($R\$ 482,83 \times 9 = R\$ 4.345,47$), bem como fazer pequeno reparo no Acórdão guerreado para restabelecer o valor referente a Novembro de 2007 (R\$ 482,83).

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções médicas com o plano de saúde Unimed – Volta Redonda, efetuadas com o tratamento do próprio contribuinte, no valor de R\$ 4.828,30.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL***, para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor de R\$ 4.828,30.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

